Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3058/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8235/2013/001
PROTOCOLO	: 1719706
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito do Município de Angélica, contra a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-5165/2016**, prolatada nos autos do TC/8235/2013, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens IV e V, para **isentar** o recorrente das multas impostas, e mantendo-se os demais itens do *decisum*, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5165/2016, prolatada nos autos do TC/8235/2013, que julgou regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 103/2013, e regular o 2º Termo Aditivo, bem como recomendou ao gestor do órgão a observância do prazo legal para a publicação dos atos administrativos, e apenou o recorrente com multas em razão da remessa intempestiva dos aditivos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-ICE-51975/2017 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-23449/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5165/2016, prolatada nos autos do TC/8235/2013, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens IV e V, para isentar o recorrente das multas impostas, e mantendo-se os demais itens do *decisum*, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SETAC.LBA/dssm